



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 25/10/2023 10:29:10.630 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2813/2023  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2813, DE 2023**

(Apensado o PL nº 3344/2023)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de turno noturno em escolas estaduais de ensino médio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, cada Estado manterá pelo menos uma escola de sua rede pública estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno na sede de cada um de seus Municípios em que houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de estudantes nesse turno.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235189686400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



\* C D 2 3 5 1 8 9 6 8 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

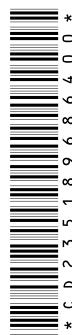
§ 3º Havendo demanda manifesta e comprovada e que não for possível atender pela oferta referida no § 2º deste artigo, na sede do Município, ela deverá também estar disponível em escolas e extensões de escolas situadas em distritos e no campo, bem como naquelas que atendem às comunidades indígenas e remanescentes de quilombos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 10:29:10.630 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2813/2023  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 5 1 8 8 9 6 8 6 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235189686400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues